

Esta Commissão veio acor  
pantada de seu officio  
do Ministro do Interior  
do Reino com data de 21 de  
Agosto .

118-  
ex 31

O Parecer da Commissão he  
Indiferente .

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

As Cortes  
de 25 de Agosto de 1776  
do Sr. D. João V. Rei de Portugal

118  
Cx 31

N. 112 Junho

Voltando com o Sr. D.  
Supp. D. Ponce de Leon e  
em sessão de 12 de Junho, e  
pediu esta consulta,  
Ligando-se a copia do Officio de  
Mey. e a Resposta

Quarto, Joaquim Vieira, Maria  
Joanna, Manoel Rodrigues, Marcos  
et de Mello, Antonio da Silva, Anna  
Baltina, e Francisca de Siqueira, e  
mais Interdicos, e Lavrador e da  
la de clauda e Capricosa, la puerca,  
ta rudo a vossa Magestade, em sua  
petição dizen do.

Que sendo o brigador a sustentador mais  
de duas mil e tantas demandas que a  
herdeira propoente e o barqueiro de ella  
realva, e em lenda de João Henrique  
de Castro tenha sido sempre a infelicidade  
de de l'herdeira e de comband duros  
e poderoso contendor qual o Senno do  
mesmo Capitão Alorquid herdeiro Sr.  
Francisco Coelho de Souza e Saiznyo,  
que sendo Luis da Coroa, prendido  
nomes no Juizo a ditas causas sobre  
quartos eoitavos do Reguengo de  
Almada de que o referido Marquez  
herde Donatario, e nas ditas causas  
che gora a haver a fatalidade de sem  
pre a pela maior parte ser o Luis  
delas parte nas mesmas por que a  
da que em algumas senten tassen  
suspeito em / devendo alias a que  
Luis ser o primeiro que se lanca a  
de suspenso / denada a proccitavão

aproveitavao estas diligencias,  
por que elle mesmo ficava sendo  
o agenciador, e protector officias  
das mesmas dependencias pelas  
grandes Relacoes que tinha com  
os mais Magistrados, e achando-se  
a elle constituido Procurador para  
ra todas aquellas dependencias  
como mostrava o documento que  
juntavao.

Quanto de graçãda tinha sido en-  
tão a condicãdo dos supplicantes?

Quanto inutilis tinha sido sempre  
os seus esforços? Contra tua graçãda  
prepotencia, denada tem valido  
as suas boas diligencias, porque  
o ser citado para pagar herãdo mes-  
mo que logo ser condemnado ao paga-  
mento. Menada valia mostrar-  
se e justificar id que o predicio não  
herãdo tributarios por existirem  
forã do Pequengo. Menada valia  
mostrar id e justificar id alon jurar  
que o Donatario ficava nos limites  
do antigo Pequengo, occultando  
o Sombro antigo, e procedendo a bi-  
triamento do outro novo sem  
audiencia nem Citacãdo dos Con-  
firmantes, tudo para comprehender  
neste bens que herãdo intencionalmente  
isemptos, como bens de Copelas, e bens  
de Misericordias, e outros muitos de ma-  
neira que todo o Proprietario do d'el-  
mada e la parica se devia considerar  
hoje incluído no Pequengo e obriga-  
do a pagar o que os seus Antepassados  
nunca pagavao.

Que para ser removido todo prejudicio

prejudiciais confusões já no anno  
de 1796 se determinara que se recibissem  
o Livro dos propositos para se saber qual  
he o verdadeiro Reguengo, o que tude  
mostrava do documento que juntavao,  
como se determinara nos annos  
de 1802, e 1817, como se prova da dõs  
documentos que juntavao:

Quo estes Acordãos do ditos document-  
tos ainda poderao ser pro fidei dos pro-  
Ministros imparciaes e cretos, e que  
conhecerao que nem humada da deman-  
das pudentes, pedia ser decidida  
com rectidão e justiça, sem que pud-  
miramente se oubesse qual he o  
antigo Reguengo equas o seu con-  
fins. Mas a prepotencia adversa  
assim mesmo fizera inutilizar taõ  
justas providencias, pois que ~~em~~  
humas causas se puzera sua penciaõ  
perpetua, e n'outras por conhecidos  
valimentos, e rilaçoes se reformaraõ  
edictos arãõ os acordãos que a the  
já haviaõ passado em julgado, che-  
gando se a the a reformar por simpli-  
cu rãõ em bargantes, para que  
nunca se puzera Licença, como alon-  
tuãõ na causa em que he a parte  
oprimida supplicante. Que esta  
cumulo de violencias ja ha muito  
tempo he admirado, e contrahido  
portodos que deli sabiaõ, por que  
achando se o Juizo da Real Corõa  
taõ bem estabelecido para se remover  
e remediar as violencias feitas  
aos Vassallos de Vossa Magestade,  
o contrario experimentavaõ os su-  
pplicantes que sofocando se lhes ou-

os meijos de sua natural defera nas  
tinhas podido respirar contra huma  
tao grande prepotencia, e resistir  
tanto por este motivo a vossa illa  
gestade estada extraordinaria  
aconteimentos apenas selha defid  
vira que continuassem aurar do  
meijos ordinarios: Mas Senho,  
este remedio nao basta. Os supli  
caules tinhas ja esgotado todos os  
meijos ordinarios. Tinhas embargo  
do, tinhas agravado, tinhas ape  
lado, tinhas requerido victorias,  
mas todos os seus esforcos herao inu  
teis, porque pro mais qualifica  
das que foram suas provas, pro  
mais que justificassem que os seus  
predios herao vrentos por existid  
sem fora do antigo Pequengo, sem  
pro a final sabiao condemnado,  
e causador ja delutad com a sua in  
filiis sorte succumbrao inteiramen  
te e os seus predios ficavao onerados  
com novos enlargo que d'antes nun  
ca tinhao. Nem mais o Juicio da Ri  
al Cora despachava em humed  
so Instancia, e finda que foris ali  
huma Cauza, ficava de todo defi  
nida sem que aos supplicantes  
restava outra alguma recurso:  
Oitava visto entao que os meijos or  
dinarios se achavao todos esgotados,  
e que a continuacao deles so servia  
para produzir mais e mais conde  
nacoes e onerao maior numero  
de predios que a the agora forao  
sempre livres e isentos de sem  
lhantes enlargo: E por que so

só apparecendo o antigo Tombo do Re-  
quengo herá que o negocio se pedia na  
devidá comarectidã, e legalidã  
prociã, e o mesmo que os Advogados  
mostravaõ em occultas ainda mais jus-  
tificavaõ esta veridã, e s' Vossa Ma-  
gestadã concordando se d'atista sorte  
dos Suplicantes se pedia fazer res-  
pirar daquela antiga opressãõ, man-  
dando prosseguir Real Avizo que naqu-  
le Juizo da Real Corõa fosse exhibido  
o Tombo antigo do Requengo, suspen-  
dendo se no progresso de todas as cau-  
sas pendentes, atã a exhibiçãõ  
do dito Tombo, que de proposito herá  
ocultado para melhor se entenderem  
os pedidos que nunca foram requeridos.  
Nestas at'vidas circunstancias

as.  
Pediã a Vossa Magestadã por sua  
Real Grandeza e Beneficencia, hou-  
vesse por bem mandar prosseguir Real  
Avizo, que logo se exhibisse o Tom-  
bo antigo do Requengo com intima-  
suspensãõ das causas pendentes  
atã a exhibiçãõ do mesmo Tombo.

Collandando se informas as de legiti-  
mamente pelo Notario da Real Juiz  
da Corõa da primeira Vara Francisco  
Coelho de Souza e Campayo, satis-  
fazendo:

Tue para obtemer esta Graça, que  
confessavaõ ja lhe fora denegada /  
representavaõ a Vossa Magestadã  
que elle herá oprimido vexado e  
consumido e vivas bulleças,  
que pelos meyos ordinarios não po-  
diaõ impedir, ja porque elle Minis-

Ministro Informante sendo Juiz  
da Coroa aonde se as supromovias,  
julga as mesmas causas quando  
além de género de lealdade que fora da  
putação do Sr. Henrique de lastra  
hera seu procurador ja por que a Vila  
coent dele Ministro Informante  
com os mais Juizes da Supremacia  
a sua justiça, estando a Vossa  
allegada de que ele informasse  
sem suspensão do progresso das cau-  
sas:

Quanto requerimento Augusto Senhor,  
hera o mais calunioso, e falso, o ma-  
is injurioso aos Ministros do antigo  
Tribunal da Justiça, e o mais injus-  
to:

Que hera humã calunia e falsidade  
a representação de que os suplican-  
tes hera executados sumariamente  
em cinco horas os devedores das di-  
vidas, ou quartas, e oitavas, segun-  
do a natureza da divida, hera o ci-  
tado para dixerem o que lhes con-  
viesse, e offendo se com seus lumbos  
goi hera estes recebidos, e a final  
julgado em plenario processo  
tanto nas causas de penhora offitas  
quanto a lenda da Coroa, como pelo Juiz  
de Fora daquelle Vila.

Que hera outra calunia e falsidade  
a representação de que o Ministro  
Informante julgado alguma das cau-  
sas cinco dias logo fosse parte, por  
que em todas as que lha hera o duto  
buidas, sempre sedava por suspeito  
o lha que por sua confissão fora  
julgado por a cordão de lha de lha.

de 11 de Março de 1816, sendo por isso nomeado em seu lugar o Sr. Antonio Jac de Carvalho Pires por Portaria de 2 de Abril de 1816, em ordem impedimento o mais antigo letra vagante que se achava na lista por outra Portaria de 9 de Setembro de 1818.

Quo herá humá injuria o Representante na Real Provença de Vozes da gortade dele Ministros Informante de hum Character capaz de Comrou por antiguidade dos Ministros e de quem Vossa Magestade tinha confiado a administração da Justica de seus Vassallos no maior Tribunal da Justica, emuito mais agravante aos mesmos Ministros a consideração de que as Bulas em de Compedimentos suprimissem a Justica dos Suplicantes? Humá tão injuriosa conceder vacação tornaria todos os Ministros daquelle Tribunal suspitos em todas as causas de cada hum dos mesmos Ministros:

Quo herá o mais injusto: por que se derigá as brigas o Donatario recibit hum Tombo de que os Suplicantes não provavão a existencia, antes contrario fora reconhecido pelo Senhor Dom Joú primeiro, que em razão de elle Representar o Donatario no apertada daquelle Tombo, Mandara proceder ao Tombo novo:

Quo herá hum facto provado prodo. curmento extrahido da Torre do Tombo que andava junto a quasi todas as causas dos Suplicantes, que o Senhor Dom Felipe em 1593, Mandara



Mandara vender entre outros Pa-  
quengos o da vila de Alameda, e que  
este fora comprado por Dom Rui  
Goncalves da Lamara, Conde de  
Vila Franca no mesmo anno de 1593  
com o pacto retro, e que este Paqueng  
foi por auctoridade Real da  
Cidade em Dote a Dona Constanca,  
da Camã, filha do mesmo Comra-  
dor para casar com Dom Pedro  
de Menezes Conde de Lantanhed  
do Progenitor do actual Marquez  
de Alvarada.

Que pelo documento que se junta  
ra pelos suplicantes constava  
que aquelle Conde de Lantanhed  
impetrou a Provisão em 25 de  
Abril de 1633 para demarcar  
e tomba aquelle Paquengo, que  
naõ constava que elle se effectuasse,  
mas talves fosse este Tombo antigo  
que os suplicantes exigiaõ, bem  
que no Cap.º 85 do Foral de Almeda  
da sede declarava que naquelle  
Paquengo havia sitio de que se  
pagava o quarto de todas as produ-  
ções, o que indicava haver ja  
demarcação ou Tombo do quarto,  
estando o resto deoitavo em todo  
o termo de Alameda, que pelo  
Alvará de 6 de Maio de 1769 se de-  
clarava comprehendido o Paqueng  
de Caparica.

Que o certo he, que representando  
o Donatario Marquez de Alvarada  
aos Senhores Dom João primeiro que  
o Tombo daquelle Paquengo que ti-  
nha em sua archiva, tenha sido

12  
sido queimado com a sua casa no Terro-  
moto de 1755, e que o que devia estar no  
Cartório da Câmara de Almada, seto-  
rha desembrilhado, e que por isso  
necessitava de ser Tombado, e demar-  
cado: O mesmo Senhor em consulta  
do Desembargo do Paço mandou expe-  
dir Provisão ao Corregedor de Setú-  
bal Manoel da Silva, Leitão em 1758  
para fazer a que Tombo, que lhe fora  
prorogada por outra de 1760, por ter  
acabado o lugar de Corregedor. Provi-  
de-o de 12 ao Tombo e de sua ração com  
as solemnidades de lei, citados os con-  
finantes, e julgando as duvidas d'este  
para o que herd authoridade pela Pro-  
visão de 3 de Outubro de 1762, senten-  
ças que se achavao incorporadas  
no mesmo Tombo.

Que por morte desta Luis se passara  
Provisão ao Sr. Relator Leitão em  
24 de Novembro de 1767 com a mesma  
jurisdição do seu antecessor: o qual  
progrederá no Tombo, e julgará por  
sentença em 13 de Dezembro de 1770:  
Que não deixara os suplicantes,  
ou seus antecessores de pagar a ju-  
gada, segundo a que se demarcava,  
e o que mais herd que Diogo Duarte  
Vicente entre o Senhor e possuidor da  
Quinta de Val da Sobreda, sobre que  
versava a que se achavao como prin-  
cipal no suplicante, que parecia ser fi-  
lho daquelle, confessara esse bñ-  
gura jurar em 1762 que sempre  
pagara o quanto daquelle Quinta,  
Confissão que andava junta a outra  
do actual Lendeiro com o mesmo ju-  
ri-

primicia suplicante, que corria  
na segunda vara.

Quo o tempo interesse de ~~este~~ ~~estes~~  
Adrogados, e dos suplicantes; os obli-  
gava a denegar satisfeita a daquelle  
quanto principia lmente depois do  
anno de 1796 em que o Capitão ~~alho~~  
João Henriques de Castro entrou  
na freguesia daquelle Pegueiro  
como Rendeiro the 4813, em que  
o seu Procurador the dera em vol-  
ta mais de seis centos de vido res. a  
maior parte ja pinhorados, e contra  
os quaes o mesmo Rendeiro heo pro-  
gredido para se indemnizar  
do avultado d'inheno que de seu  
proprio cabidal pagava da  
mesma renda.

Quo os embargos com que os pinhora-  
dos se tinham oposto as pinhoras e  
heas annulladas do Tombonovo, e  
falta de descripção do Tomb antigo  
go, e dos proprios da Lova, cujos  
embargos depois de se cutidos ordi-  
nariamente na primicia e segun-  
da instancia tinham sido a final  
julgados invariavelmente nas  
providas. 1.º porque o Tombonovo  
prossava em julgado e devia obser-  
var-se em quanto em quanto se  
nao annullava pelos meijos con-  
petentes. 2.º Porque os embargan-  
tes nao provavao a existencia do  
Tomb antigo, sendo o que naõ ti-  
nha lugar a accao ad exhibendum.  
3.º porque a perda do Tomb antigo  
se achava reconhecida por vossa Ma-  
gestade na permittida do Tombonovo

novo por aquelle motivo:

Quo heret e que elle allinistio Infór-  
mante pódia informar a Vossa Mage-  
stade, que dignando se ouvir o Sr.  
Procurador da Coroa, elle não ria  
o que fosse servido.

Portviro da Junta Provisional de dois  
de Setembro de mil e oitocentos e vin-  
ta, Soy Vossa Magestade servido  
mandar revueto a esta elle e a  
para se Consultar o que parecer  
sobre a materia em questuo de este  
Requerimento e Informacao, e an-  
do se vista ao Sr. Procurador da Coroa,  
respondeo dizendo:

Que o Donatario ou seu herdeiro  
nao pódia ser obrigado a exhibir  
o Tombo antigo do Piquenengo de  
Almada, emquanto se nao mostrar  
que o antigo emisso pódia, emuito ind-  
nos de pois de constar, que o naõ tinha,  
e que por ser quem naõ o pódia  
Vossa Magestade se authorizar a  
já allinistio para proceder a novo  
Tombo. Porisso queri todas as the-  
seis de que os supplicantes se quei-  
xavao, ultimamente puzeridas  
no Livro da Coroa tinha de se bu-  
gado e Donatario e herdeiro de ex-  
hibir o antigo Tombo, e ainda que oportao  
a alguma mais antiga de viras em-  
contrario, sao conformes a que lo-  
dizito que a ninguém obriga exhibir  
o que naõ tinha, e o que a the constar  
na que naõ tinha, mas quando o naõ  
fôr em muneo por esta meyo taõ  
extraordinario se pódia arguier

arguindo a injustiça e humilhação  
de qualques das postas Decisões  
havendo como havia para isto  
esperado cada huma delas os Com-  
petentes Recursos e meios legais.

O Requeirimento pois, que em  
suas razões aduzia a suspensão de  
Causas emquanto se não exhibisse  
o Tombo antigo, he o mesmo  
que obrigar o Notario ou Procu-  
rator a exhibilo, em ha a ser con-  
tra o julgado, ultimamente deci-  
dido no Juizo da Coroa a que protesta  
muito se não se podia revogar. Arqui-  
vas que no mesmo Requeirimento  
se accumulão relativamente  
a forma de Processos he o Jalcaes,  
e as que respeitavaõ a justia do  
Juiz da Coroa, emquanto se não  
verificavaõ, e em parte he a ta-  
es que não mereciaõ a menção pre-  
ta inepcia mesmo de seus funda-  
mentos.

Quando lido visto.

Parece athera que o Requeirimen-  
to dos duplicantes deve ser ouvido.  
Consideradas as razões do Procuro-  
rator da Coroa no seu officio.

Linha doze de Abril de mil oitocentos  
e vinte e hum

Generall do Juizo  
Notario  
Procurador

118  
Cx 31



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Dois de Abril de mil e setecentos e oitenta e cinco annos.

Thomaz de Sá

Portendano Duarte Boguina Vieira, Maria Fernandes,  
Manoel Albuquerque, Manoel de Alentejo, Antonio da Silva  
dona Malbina, e Francisca de Albuquerque, e mais heredeiros,  
e descendentes da dita delectada, e legatarios, que a elles  
queos de elle meos cabidos e bens antigos de Boguina  
go de ditos bens delectada e legatarios, comunitarios,  
delegatarios, ou heredeiros, e de ditos bens antigos de Boguina,  
Domei meo de meos.

...